## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000996-73.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Elizeu Marcelino dos Santos
Requerido: Itaú Unibanco S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que, desejando vender automóvel de sua propriedade, foi procurado pelo segundo réu, entregando-lhe a cópia do documento correspondente para analisar a possibilidade de buscar um financiamento.

Alegou ainda que como ele não mais o procurou acabou depois vendendo o veículo a outra pessoa, mas veio então a saber que este já teria sido alienado ao segundo réu, por intermédio de financiamento concedido pelo primeiro réu.

A pretensão inicial envolvia aspectos relativos à suposta venda do automóvel do autor ao segundo réu e o ressarcimento pelos danos morais que o autor teria sofrido.

Como a situação do veículo foi regularizada após a propositura da ação, pende de apreciação somente o pleito de indenização dos danos morais, na esteira da petição de fls. 61/62.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O primeiro réu em contestação (fls. 40/41) não negou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a impugnar a ocorrência de danos morais em face do mesmo, bem como o valor postulado a esse título.

Já o segundo réu (fls. 77/80) assinalou que se dirigiu ao corréu para simular o financiamento do automóvel do autor, mas depois decidiu comprar um outro em melhores condições.

Todavia, imputou ao corréu a responsabilidade pela "confusão" porque aprovou o crédito para o veículo do autor sem que soubesse disso.

Antes de analisar as questões postas a debate, tomo como tempestiva a contestação de fls. 77/80, já que como o AR de fl. 57 não foi assinado pelo réu havia dúvida quanto à validade da citação correspondente.

Determinada assim a expedição de carta precatória com tal finalidade (fl. 71), sobreveio a peça de resistência de fls. 77/80 antes que o prazo para sua oferta tivesse escoado.

Ela deve ser conhecida, portanto.

Nesse mesmo contexto, afasto a arguição de falta de interesse de agir formulada pelo segundo réu.

O processo é à evidência útil e necessário para a finalidade à qual se destina, de sorte que essa condição da ação está presente.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, não reputo comprovado o conluio entre os réus para que fosse liberado o financiamento do automóvel que era de propriedade do autor.

Inexistem elementos concretos nesse sentido.

Sem embargo, a falha no episódio noticiado não

desperta dúvidas.

O primeiro réu não deu explicação alguma para liberar ao segundo o financiamento de um automóvel cuja documentação não estava completa, porquanto sequer o recibo pertinente havia sido assinado.

Nada foi justificado a propósito, o que patenteia

um lapso inconcebível.

Quanto ao segundo réu, é pouco crível que ele tenha assinado o contrato de fls. 114/120 sem ter ciência de que se voltava à aquisição do automóvel do autor, até porque nenhum indício sequer foi amealhado nessa direção.

O panorama traçado atesta que mesmo sem comprovação suficiente do ajuste entre os corréus para que o autor fosse ludibriado é inquestionável o vício da contratação que implementaram porque tinha por objeto veículo que não estava em condições de ser vendido.

Isso, outrossim, causou danos morais ao autor.

Qualquer pessoa mediana ficaria extremamente preocupada ao saber que um automóvel que desejasse vender já tivesse sido alienado sem que implementasse os atos imprescindíveis a isso.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) deixam isso claro, não se podendo olvidar que a partir da ocorrência o autor teve que se desdobrar para resolver problema a que não deu causa, o que acabou conseguindo.

Isso naturalmente lhe trouxe transtornos de vulto que foram muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana, bastando à caracterização dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ressalvo, por fim, que a condenação se dará de forma solidária, sem prejuízo de oportunamente, e em sede adequada, seja analisada entre os réus a responsabilidade de cada um no caso, o que não afeta o autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem solidariamente ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA